DECISÃO – RECURSO

EMENTA: RECURSO – E-MAIL NÃO LOCALIZADO ANTERIORMENTE – PROVIMENTO PARCIAL – PEDIDO DE REVISÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **interposições recursais que se desenham sobre a tese de inscrições que não estão em listas de classificados e desclassificados**, que tem por fito a análise da inscrição, executado pelo SIEC em parceria com a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Por derradeiro, aduz que não houve a análise da inscrição por seu nome por não ter sido divulgado em nenhuma das listas de resultados, motivo esse que desencadeou o dispositivo recursal.

Eis o relatório, em aperto de síntese.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Política Nacional, conhecida como Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o mandamento nuclear que garante direitos fundamentais individuais e coletivos para a formatação de incentivo à Cultura e desenvolvimento social da nação.

Denota-se materializado tal direito, estatuído na Constituição federal de 1988, vejamos:

> **Art. 215.** O **Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (grifo nosso).

Desse modo, com intuito de valorar a cultura, surge legalmente a iniciativa de editais que são instrumentos legais para veiculação da pretensão jurídica.

Insta informar, que o Decreto Estadual 19.259 de 2020, tem por fito a utilização do programa de apoio e financiamento à cultura já existente – SIEC para gerenciar/avaliar tecnicamente os quesitos estabelecidos nos Editais da lei Aldir Blanc.

Ressalta-se que a análise das inscrições para o edital Prêmio Seu João Claudino é feita a partir de critérios técnicos previamente definidos no referido instrumento, que nada mais são aqueles detidos por uma proficiência artística reconhecida pela comunidade.

Destaca-se, que a análise fora feita de forma individual por um único conselheiro, observando-se quanto ao projeto apresentado e a sua execução, ou seja, existem critérios objetivos a serem denotados.

Na ocasião da submissão recursal, ou seja, o conselho deliberativo do SIEC através da comissão nomeada outrora conforme disposto na Resolução 04/2020.

Urge mencionar o respeito ao voto/decisão tomado por qualquer membro do Conselho Deliberativo do SIEC, vindo-se à baila a matéria interna corporis".

Cita-se um trecho relativo à temática: Francisco Campos (CAMPOS, 1956, p. 119, v. II), ***entende que interna corporis são todas as regras e disposições interiores ao corpo legislativo****, ou seja, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Assevera o autor que tais normas somente podem ser interpretadas pelo próprio órgão legislativo, que assume, assim, papel de destinatário e juiz da norma".*

E continua o autor:

"embora reguladas em leis ou na Constituição, já se acham confiadas à competência de outro Poder, e não se pode admitir, dado o princípio da separação dos Poderes, duas competências atribuídas a Poderes distintos sobre o mesmo objeto [logo] todas as questões relativas ao funcionamento das Assembleias Legislativas hão de ser, forçosamente, por elas próprias resolvidas,

antes de tomadas as suas deliberações. À Câmara, pois, desde que lhe cabe deliberar, há de caber, necessariamente, a competência indispensável para verificar a regularidade do processo de suas deliberações.[…]

Uma vez decidida pela Câmara uma dessas questões que lhe são interiores, se se facultasse ao Poder Judiciário abrir nova sindicância sobre a matéria, para rever a decisão, seria reduzir a nada a competência constitucional da Câmara, submetendo-a ao controle do Judiciário, que seria o único juiz da regularidade do processo legislativo, em contravenção ao princípio da autonomia e da separação dos Poderes."

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meireles (MEIRELES, 1992, p. 609-611), **interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a ordem interna do órgão/setor, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário**.

Traçando um paralelo analógico ao caso em tela, é cristalino se notar que o Conselho deliberativo do SIEC foi editado pela lei 4.997 de

1995, atualizada pela lei 7.329 de 2020, norteando assim, a legitimidade e respeito às decisões internas.

Por derradeiro, informa-se que a inscrição não passou pela análise do Conselho, por não ter sido localizado o e-mail/inscrição.

Em ato contínuo, o Conselho Deliberativo realizou diligências, encontrando a referida inscrição para que seja analisada.

Vindo à baila, o Conselho avaliativo do SIEC, submeteu à análise, percorrendo individualmente cada inscrito.

Contudo, **ao avaliar as fichas de inscrição, o Conselho do SIEC tomou a decisão de desclassifica-lo, servindo esta de decisão**.

3 – DECISÃO

Posto às argumentações apreciadas e tendo em vista a régua lógica normativa e doutrinária, **dar provimento parcial ao recurso no sentido de submeter ao crivo do Conselho do SIEC e negar seguimento ao mérito para desclassificar**, nos

moldes retro mencionados em respeito a matéria interna corporis.

Em Teresina – Piauí

26 de Dezembro de 2020

Representante da Associação Comercial do Piauí- ACP;.

Representante da Secretaria de Estado do Planejamento -SEPLAN;

Representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;.

Representante da Assembleia Legislativa do Estado - ALEPI;

Representantes da classe artística, indicados pelo Sindicato dos Artistas de Entretenimento e Diversão - SATED .